



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.676, DE 08 DE JULHO DE 2014.**

**Define como obrigação de pequeno valor os pagamentos a serem cumpridos por este Município em virtude de sentença judicial transitada em julgado, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.**

Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam definidas como obrigações de pequeno valor, os pagamentos diretos realizados pela Fazenda Pública Municipal, sem precatório, a serem cumpridos em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

**§ 1º** A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

**§ 2º** Os valores serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sempre observando o valor do maior benefício previsto pelo regime geral, nos termos do parágrafo anterior.

**§ 3º** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

**§ 4º** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º** Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações que vierem a ser criadas, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

**Art. 3º** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

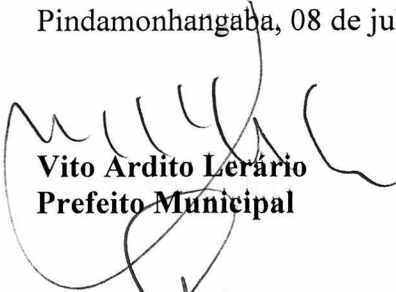


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 5º** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 08 de julho de 2014.

  
**Vito Ardito Lerário**  
**Prefeito Municipal**

  
**Domingos Geraldo Botan**  
**Secretário de Finanças**

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 08 de julho de 2014.

  
**Synthea Telles de Castro Schmidt**  
**Secretária de Assuntos Jurídicos**

SAJ/app/Projeto de Lei nº 103/2014